

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Regulamenta a concessão de férias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, a seus servidores efetivos, comissionados e cedidos ou postos a sua disposição.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO o que dispõe os arts. 72 a 74 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - Lei Complementar estadual n. 13/1994;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 18-A e 18-B do Plano de Cargos dos Servidores do TCE/PI (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), acrescentados pela Lei nº 8.260, de 20 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO DIREITO ÀS FÉRIAS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a concessão, parcelamento, pagamento da remuneração de férias e a indenização por férias não fruídas a servidores efetivos, comissionados e cedidos ou postos à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos militares do Pelotão Especial de Segurança do Tribunal de Contas, cujas férias são regidas e atendem ao plano anual de férias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

Art. 2º Os servidores públicos efetivos, comissionados, cedidos ou postos à disposição do TCE-PI terão direito a 30 dias de férias por ano de exercício correspondente ao ano civil.

Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ser gozadas, preferencialmente, entre o início do período aquisitivo ao qual correspondam e o término do período aquisitivo subsequente.

Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor civil completar doze meses de efetivo exercício.

Art. 4º Os servidores membros de uma mesma família que tenham exercício no Tribunal poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades do TCE-PI.

Parágrafo único. As férias dos servidores que tenham filhos em idade escolar serão concedidas, preferencialmente, no período das férias escolares, desde que não haja prejuízo para as atividades do Tribunal.

Art. 5º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.

§ 1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 2º A vedação constante do § 1º não se aplica nos casos de licença à gestante, licença paternidade e licença ao adotante.

§ 3º O servidor em licença capacitação ou afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País fará jus às férias do exercício em que se der o seu retorno, computado o período de licença para efeito de concessão das férias.

§ 4º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I - tratamento de saúde de pessoa da família;

II - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;

III - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das Férias dos Servidores nos Casos de Provimento de Cargo Público

Art. 6º No caso de provimento de cargo por reversão, reintegração ou recondução, o servidor fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de doze meses de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.

Seção II

Das Férias de Servidor em Caso de Declaração de Vacância, Exoneração, Aposentadoria Compulsória ou por Invalidez

Art. 7º Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei Complementar nº 13, de 1994, que já tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo, desde que não as tenha gozado no cargo anterior.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo público estadual.

Art. 8º O servidor, regido pela Lei Complementar estadual n. 13/1994, que solicite exoneração para tomar posse em outro cargo, será indenizado.

Parágrafo único. Caso o servidor indenizado, na forma do *caput*, seja estável, somente poderá ser reconduzido ao cargo estadual, se devolver o valor recebido a título de indenização, devidamente corrigido.

Art. 9º O servidor exonerado, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado.

§ 1º Aplicam-se as disposições do *caput* ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.

§ 2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria compulsória ou por invalidez, falecimento, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

Art. 10. Ao servidor que se aposentar e permanecer no exercício de cargo em comissão não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* ao servidor que se aposentar e, sem interrupção, for nomeado para cargo em comissão.

Seção III

Das Férias de Servidor ou Empregado Cedido ou Requisitado

Art. 11. Para a concessão das férias a servidor ou empregado cedido ou requisitado, o Tribunal deve:

I - incluir as férias do servidor ou empregado na programação anual;

II - proceder à inclusão das férias no sistema de gestão de pessoas, quando o servidor ou empregado for exercer cargo em comissão ou função de confiança;

III - comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente, para fins de registro;

IV - observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.

Parágrafo único. Independentemente de inclusão das férias no sistema de gestão de pessoas, caberá ao Tribunal de Contas órgão ou entidade cessionária comunicar ao órgão ou entidade cedente sobre a concessão de férias ao servidor ou empregado cedido ou requisitado.

Art. 12. Em se tratando de empregado cedido de empresa pública ou sociedade de economia mista para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de aquisição de férias do cedente.

Parágrafo único. A indenização das férias de empregado público de que trata o *caput* dar-se-á na forma do art. 29 desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

Seção I

Da Programação das Férias

Art. 13. O período de férias de trinta dias, integral ou parcelado em até três etapas, de dez ou quinze dias, deve constar da programação anual de férias, previamente elaborada pela chefia imediata, de acordo com o interesse da administração e observados os procedimentos operacionais estabelecidos pela Secretaria Administrativa.

§ 1º A critério da chefia imediata, as férias podem ser reprogramadas.

§ 2º O parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido pela chefia imediata que estabelecerá de forma consensual, o número de etapas e respectiva duração, observado o interesse da administração.

§ 3º A programação anual de férias, sua reprogramação ou parcelamento deverá ser aprovada pela Secretaria Administrativa.

Art. 14. A solicitação de férias que por ventura não estejam registradas na programação anual de férias deverá ser registrada no Portal do Servidor em “minhas férias”, recebendo protocolo e sendo submetida à apreciação do chefe imediato do

requerente e, conforme o caso, seguindo para validação da Seção de Registro e Evolução Funcional conforme os prazos definidos abaixo:

I - quando se tratar de período integral de férias ou da sua primeira etapa:

a) para as férias que tenham início entre os dias 1º e 15, até o dia 30 do segundo mês antecedente ao da fruição;

b) para as férias que tenham início entre os dias 16 e 31, até o dia 30 do mês anterior ao da fruição.

II - até o décimo dia anterior ao do início da fruição nos casos de:

a) segunda ou terceira etapa de férias ou de saldo já remunerado;

b) servidor cedido ou posto à disposição não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 15. A Presidência juntamente a Diretoria de Gestão de Pessoas deverão elaborar escala ou programação anual de férias e, se necessário, conceder férias de ofício, a fim de evitar o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos, principalmente em relação aos servidores que estejam próximos de implementar os requisitos para a aposentadoria, na forma estabelecida pelo § 9º do art. 72 do Estatuto dos Servidores, acrescentado pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021.

Seção II

Da Reprogramação ou Alteração da Programação Anual de Férias

Art. 16. A reprogramação ou alteração da programação de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, neste caso com a anuência da chefia imediata, devidamente justificados.

§ 1º A necessidade do serviço será caracterizada mediante justificativa apresentada, por escrito, pela chefia imediata do servidor.

§ 2º A reprogramação ou alteração da programação anual de férias do servidor do Tribunal por necessidade do serviço será feita com observância de prazo mínimo de antecedência em relação ao início das férias, com exceção de situações de calamidade pública, de emergência, na ocorrência de desastres ou da prática de ações criminosas que afetem gravemente a segurança ou ordem pública.

§ 3º O prazo para alteração da programação anual de férias por interesse do servidor do Tribunal será de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data de início já prevista na programação anual ou, em se tratando de antecipação, da nova data de início.

§ 4º É dispensada a observância dos prazos previstos nos § 3º deste artigo nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento da própria saúde;

II - licença por acidente em serviço;

III - licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

IV - licença à gestante e à adotante;

V - licença-paternidade;

VI - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos ou pessoas que vivem sob sua dependência econômica.

§ 5º As licenças ou os afastamentos referidos no § 5º, concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

§ 6º No caso de licença ou afastamento de que trata o § 5º, concedido antes do início das férias, estas serão alteradas para o primeiro dia útil após a licença ou afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

Art. 17. A reprogramação de férias de servidor acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada pelo Presidente da Comissão à chefia imediata do servidor, caso julgue necessário.

Seção III Do Interstício

Art. 18. Serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício para o primeiro período aquisitivo de férias do servidor.

§ 1º Não será exigido interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro, desde que não sejam concedidos mais de dois períodos de férias em prazo inferior a 12 (doze) meses, com exceção da situação de acúmulo de períodos vencidos.

§ 2º O período de gozo de férias será relativo ao ano do início e ao ano do término do respectivo período aquisitivo.

§ 3º Para o interstício de que trata o *caput*, caso o servidor não tenha sido indenizado, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado ao Estado, às autarquias ou às fundações públicas estaduais, com desligamento mediante declaração de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, cabendo ao servidor civil comprovar, mediante certidão, o período integral ou proporcional de férias não indenizados.

Seção IV Da Fruição das Férias

Art. 19. As férias serão gozadas entre o início do período aquisitivo ao qual correspondam e o término do período aquisitivo subsequente, de uma só vez ou parceladas, desde que assim requeridas pelo servidor ou empregado e de acordo com o interesse da Administração.

§ 1º As férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre o início e o término do período aquisitivo subsequente, ainda que tenham sido parceladas, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Na hipótese de parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um período de, no mínimo, dez dias de efetivo exercício.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao gozo de férias referentes a períodos aquisitivos distintos.

§ 4º As férias poderão ser acumuladas por necessidade do serviço, até o máximo de dois períodos, para servidores civis, devendo ser gozado, pela ordem, o período mais antigo.

§ 5º A acumulação de férias de que trata o parágrafo anterior deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, com exposição detalhada das razões da necessidade do serviço, antes do término do período normal de gozo.

§ 6º Fica dispensada a justificativa de que trata o parágrafo anterior, nas hipóteses a que aludem os §§ 5º e 6º do art. 16.

§ 7º As férias alteradas por necessidade do serviço devem ser totalmente gozadas até o término do segundo período aquisitivo subsequente, independentemente de terem sido parceladas.

§ 8º Cabe à Administração por meio da chefia imediata do servidor, comunicar, com antecedência de 90 dias do fim do prazo de fruição das férias, ao servidor e à chefia imediata, a obrigatoriedade de gozo das férias, e, se ainda assim o servidor não se manifestar, a Administração marcará de ofício, dando ciência ao servidor e à sua chefia.

§ 9º Para a marcação das férias de que trata o parágrafo anterior, sempre que possível será observado o prazo previsto no § 3º do art. 16.

Art. 20. As licenças, afastamentos ou quaisquer períodos que não forem considerados de efetivo exercício ou não forem remuneradas suspendem a contagem do período aquisitivo de férias do servidor civil, que será retomada na data do retorno.

§ 1º Fica suspensa também a contagem do período aquisitivo no período em que o servidor:

I - cumprir pena privativa de liberdade;

II - for suspenso do exercício do cargo por decisão judicial ou administrativa;

III - estiver no gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 2º Não suspende o período aquisitivo de férias a cessão com ônus e o afastamento para participação em curso de formação, havendo ou não opção por auxílio-financeiro.

Art. 21. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Seção V Da Interrupção das Férias

Art. 22. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela chefia imediata e homologada pela Presidência do Tribunal.

§ 1º A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato homologatório motivado da Presidência, cientificado ao servidor e devidamente publicado.

§ 2º O gozo das férias interrompidas ocorrerá sem parcelamento, salvo se o saldo remanescente o ensejar, de acordo com o *caput* do art. 19 desta Resolução.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 16 e 19 desta Resolução aos casos de interrupção de férias.

§ 4º Se, entre a data da interrupção e a data do efetivo gozo das férias interrompidas, ocorrer aumento na remuneração do servidor, a diferença será paga, devidamente atualizada, na proporção dos dias a serem gozados.

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Seção I Da Remuneração

Art. 23. A remuneração das férias do servidor ocupante de cargo efetivo, em comissão ou cedido ou posto à disposição do Tribunal será:

I - correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino;

II - acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração.

§ 1º A remuneração das férias a que se refere o inciso I será paga proporcionalmente aos dias usufruídos, no caso de parcelamento.

§ 2º No caso de parcelamento de férias, o valor do adicional de férias será pago integralmente quando da utilização do primeiro período.

§ 3º Na hipótese de o servidor efetivo exercer cargo em comissão ou função de confiança, inclusive na condição de interino, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 4º Sobre o adicional de férias de que trata este artigo:

I - não incidirá a contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência; e

II - haverá incidência de contribuição previdenciária para o regime geral de previdência em relação a servidores exclusivamente comissionados, na forma do art. 214, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – Decreto federal. nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 5º O pagamento antecipado da remuneração das férias, integrais ou parceladas, será descontado de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

Art. 24. O pagamento da remuneração de férias será feito, preferencialmente, da seguinte forma:

I - em relação às férias com início de fruição entre os dias 1º e 15, na folha de pagamento do mês anterior;

II - quanto às férias com início de fruição entre os dias 16 e 31, na folha de pagamento do mesmo mês.

Parágrafo único. No caso de parcelamento de férias, o servidor receberá o adicional de férias quando da fruição do primeiro período.

Art. 25. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I - sendo as férias marcadas para período que abranja mais de um mês, as vantagens de que trata o art. 23 serão pagas proporcionalmente aos dias de férias gozados a cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;

II - diante da impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no prazo previsto no art. 24, a diferença será incluída na folha de pagamento no mês posterior ao gozo;

III - no caso de parcelamento das férias, será paga, em cada etapa, a diferença da remuneração vigente à época, na proporção dos dias a serem gozados.

Art. 26. Não se incluem no cálculo do adicional de férias de servidor civil as vantagens de natureza indenizatória, o adicional noturno, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, a gratificação de desempenho, bônus de desempenho coletivo, a gratificação por substituição ou qualquer outra vantagem condicionada à efetiva prestação do serviço.

Art. 27. O adiamento do gozo das férias implica a suspensão do pagamento do adicional de férias.

Parágrafo único. Caso já tenha recebido a vantagem referida no *caput* deste artigo, o servidor deverá efetuar sua devolução integral mediante desconto na folha de pagamento do mês subsequente ao do recebimento ou, se requerer e havendo autorização da Presidência, poderá ser dispensada a devolução do adicional, que não será pago quando da efetiva fruição das férias.

Seção II Da Indenização

Art. 28. A indenização de férias devida a servidor exonerado de cargo efetivo, em comissão ou aposentado compulsoriamente ou por invalidez, será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§ 1º Compete a Secretaria Administrativa programar a concessão de férias, especialmente aos servidores que tenham férias acumuladas, principalmente quando estiverem próximos da aposentadoria, na forma do § 9º do art. 72 do Estatuto dos Servidores do Estado.

§ 2º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância,

na proporção de um doze avos por mês trabalhado, ou por dia efetivamente trabalhado nas frações inferiores a um mês, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 3º A indenização proporcional das férias de servidor exonerado, aposentado, compulsoriamente ou por invalidez ou falecido que não tenham completado os primeiros doze meses de exercício dar-se-á na forma do parágrafo anterior.

§ 4º O servidor exonerado, aposentado compulsoriamente ou por invalidez perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou por dia efetivamente trabalhado nas frações inferiores a um mês, observada a data de ingresso no cargo efetivo, cargo em comissão, de natureza especial ou função comissionada.

§ 5º Aplica-se a disposição do *caput* e do parágrafo anterior no caso de falecimento de servidor, sendo a indenização calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento e devida aos sucessores do falecido.

§ 6º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou por dia efetivamente trabalhado nas frações inferiores a um mês, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada.

§ 7º No cálculo da indenização de férias será observado o disposto no art. 26 desta Resolução.

§ 8º As indenizações de que tratam este Capítulo deverão ser quitadas no prazo máximo de 60 dias a contar do ato de aposentadoria, dispensa ou exoneração, salvo se ainda restar pendência a ser atendida pelo ex-servidor civil.

Art. 29. Se houver requerimento de servidor do Tribunal de Contas com mais de 2 (dois) períodos de férias acumulados, excepcionalmente, existindo disponibilidade orçamentária e financeira e levando em consideração o desempenho do servidor, a Presidência poderá autorizar indenização de período acumulado além do máximo legal estabelecido no art. 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Art. 30. Não haverá pagamento de indenização ao servidor civil que tomar posse em outro cargo público estadual inacumulável sem interrupção do interstício, hipótese em que o setor competente expedirá certidão, para fins de gozo de férias ou de complementação do interstício no novo órgão ou entidade pública.

Parágrafo único. O servidor exclusivamente comissionado que for exonerado e nomeado para outro cargo em comissão no mesmo dia não será indenizado, hipótese em que o setor competente expedirá certidão, para fins de gozo de férias ou de complementação do interstício no novo cargo em comissão.

Art. 31. Não incidirá, sobre a indenização de férias, desconto a título de imposto de renda retido na fonte e de contribuição previdenciária para o regime próprio ou para o regime geral de previdência.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. Desde que sem prejuízo de suas atividades, a partir da vigência desta Resolução, a Presidência e a Secretaria Administrativa deverão elaborar programação anual de fruição de férias com a concessão de mais de 1 (um) período de férias ao servidor que tenha acumulado períodos de férias vencidas.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber o art. 19 desta Resolução, constituindo falta grave de responsabilidade da Diretoria de Gestão de Pessoas a não elaboração de programação anual de férias na forma do *caput*.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os períodos de férias são computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais, na forma prevista, respectivamente, no art. 109, I, da Lei Complementar estadual n. 13/1994.

Art. 34. A Presidência fica autorizada a resolver casos omissos e a expedir normas complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,
12 de dezembro de 2024.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 16.12.24.